



Processo:	003825-0200/19-5
Órgão:	CM DE NOVA SANTA RITA
Matéria:	Contas de Gestão
Interessado:	Mateus Onuczak Marcon
Data da Sessão:	05/12/2022
Órgão Julgador:	Segunda Câmara Especial
Procurador:	Não há

Não utilização de disponibilidades financeiras na conta sob o código de recurso vinculado.

Contas regulares, com ressalva, do Gestor.

De forma direta, o processo envolve matérias relacionadas com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (eficácia, transparência e responsabilidade da instituição) da Agenda 2030 da ONU¹.



Nos termos do inciso IV² do art. 12 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram expedidas intimações³ ao Gestor em epígrafe para prestar esclarecimentos acerca do achado de auditoria relatado pelo Corpo Técnico. Transcorrido o prazo estabelecido, o Gestor não se pronunciou.

Assim, exaurida a oportunidade de pleitear a juntada das suas razões neste expediente, entendo que houve renúncia à faculdade oferecida para a justificação das falhas, nos termos do § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE nº 1.028/2015).

Em exame aos autos, o seguinte apontamento foi identificado:

¹ Em conformidade com a Meta 9 do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, é necessária a integração da Agenda 2030 nas ações voltadas ao cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Portanto, como as decisões deste Tribunal de Contas são controladoras e envolvem diretamente a construção e a execução de políticas públicas, a relação com os ODS e a exposição do símbolo identitário sinalizam o que merece atenção pela administração pública a partir da análise do presente expediente. Mais informações: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>.

² Conforme redação dada pela Resolução nº 1128/2020, revogada atualmente pela Resolução nº 1139/2021.

³ Peças 3075869, 3169968, 3173809, 3393131, 3435443, 3528857, 3584983, 3675586, 3746599, 3750902, 3842505, 3842558, 3851281, 3856585, 3858258, 3882211, 3882213, 4362985 e 4366739.



Da instrução Técnica Final (peça 2857683):

Item 4.1 A – Não utilização de disponibilidades financeiras na conta sob código de recurso vinculado 8001 a 9999 para a cobertura integral dos recursos extraorçamentários no tocante a valores restituíveis.

A **Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II** sugeriu a manutenção do apontamento (peça 4531749).

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, opinou por multa, contas regulares, com ressalvas, do Gestor e recomendação ao atual Administrador (peça 4663505).

Em síntese, é o relatório. Passo ao voto.

Passo ao exame do **item 4.2.1** do RCO, que trata da existência de R\$ 38.201,94, registrados no passivo circulante e que dizem respeito a valores restituíveis de terceiros sem que houvesse receitas extraorçamentárias especificamente designadas para a sua cobertura.

O Administrador não apresentou esclarecimentos.

Sem delongas, é possível verificar que a irregularidade está materializada. O relato técnico, contudo, deixa claro que não houve insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações, visto que, embora existisse o valor de R\$ 38.201,94 registrados no passivo como recursos de terceiros, havia R\$ 594.719,27 em recursos livres, implicando em cobertura financeira dos valores restituíveis (peça 2526744, p. 09).

Assim, **voto por manter a falha** em seu caráter contábil, vez que deveriam ter sido mantidos valores na conta sob o código de recurso vinculado 8001-9999 para o cumprimento das obrigações ligadas aos valores restituíveis. Porém, **deixo de impor multa** em razão da existência de montante suficiente na conta Recursos Livres 0001, bem como de **fixar consectários** pela ausência de apontamentos nos exercícios seguintes (2020 e 2021), o que indica o saneamento da falha.



Em conclusão, considerando que a falha identificada não prejudicou a globalidade da gestão do Administrador, **voto por julgar regulares, com ressalva**, as suas contas no exercício de 2019.

Por fim, **recomendo** ao órgão auditado que observe o disposto no ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU, em especial no tocante à Meta 16.6, para que sejam envidados esforços no sentido de sempre aprimorar a eficácia, a responsabilidade e a transparência dos atos administrativos.

Em face do exposto, **voto** nos seguintes termos:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão do Senhor Mateus Onuczak Marcon, Administrador do Legislativo Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2019, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; e

b) determinar à Direção de Controle e Fiscalização que remeta os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Ana Cristina Moraes
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.